

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA:

Art. 1º Este Regimento estabelece normas referentes ao processo disciplinar e aos órgãos de direção, ao Tribunal Pleno, às Comissões Disciplinares e à Corregedoria do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado da Bahia – TJDBA, que tem sua sede no município de Salvador e jurisdição em todo o território do Estado da Bahia.

§ 1º Submetem-se à jurisdição do TJDBA, em todo o território estadual:

- I – a entidade regional de administração do desporto;
- II – as ligas regionais;
- III – as entidades de prática desportiva, filiadas ou não às entidades de administração mencionadas nos incisos anteriores;
- IV – os atletas, profissionais e não-profissionais;
- V – os árbitros, assistentes e demais membros de equipe de arbitragem;
- VI – as pessoas naturais que exerçam quaisquer empregos, cargos ou funções, diretivos ou não, diretamente relacionados ao futebol, em entidades mencionadas neste parágrafo, entre outros: dirigentes, administradores, treinadores, médicos ou membros de comissão técnica;
- VII – todas as demais entidades compreendidas pelo Sistema Nacional do Desporto que não tenham sido mencionadas nos incisos anteriores, bem como as pessoas naturais e jurídicas que lhes forem direta ou indiretamente vinculadas, filiadas, controladas ou coligadas.

§ 2º A atuação dos órgãos do TJDBA observará sempre os seguintes princípios, sem prejuízo de outros:

- I – ampla defesa;
- II – celeridade;
- III – contraditório;
- IV – economia processual;
- V – impessoalidade;
- VI – independência;
- VII – legalidade;
- VIII – moralidade;
- IX – motivação;
- X – oficialidade;
- XI – oralidade;
- XII – proporcionalidade;
- XIII – publicidade;
- XIV – transparência;
- XV – razoabilidade;
- XVI – devido processo legal;
- XVII – tipicidade desportiva;
- XVIII – prevalência, continuidade e estabilidade das competições (pro competitione);
- XIX – espírito desportivo (fair play);
- XX - tratamento diferenciado ao desporto de prática profissional e ao de prática não profissional, previsto no inciso III do art. 217 da Constituição Federal.

Art. 2º São órgãos do TJDBA, autônomos e independentes das entidades de administração do desporto, com o custeio de seu funcionamento promovido na forma da lei, pela entidade de administração do desporto:

I – O Tribunal Pleno;

II – As Comissões Disciplinares;

III – A Presidência e Vice-Presidência;

IV – A Secretaria Geral;

V – A Corregedoria;

VI – A Ouvidoria Geral.

Art. 3º O Tribunal Pleno do TJDBA compõe-se de 9 (nove) auditores efetivos, sendo:

I – dois indicados pela entidade regional de administração do desporto - Federação Baiana de Futebol - FBF;

II – dois indicados pelas agremiações que participam do Campeonato Baiano da 1ª Divisão;

III – dois advogados indicados pela OAB/BA - Ordem dos Advogados do Brasil Seccional da Bahia;

IV – um representante dos árbitros, indicado pelo seu órgão regional de classe;

V – dois representantes dos atletas, indicados pelo Sindicato dos Atletas Profissionais do Estado da Bahia.

Art. 4º Os Auditores do Tribunal Pleno do TJDBA indicados na forma do artigo anterior e de conformidade com o que dispuser este Regimento, o Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD) e a Lei nº 9.615/98, serão nomeados e tomarão posse para um mandato de 4 (quatro) anos perante o Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva, permitida apenas uma recondução.

§ 1º O mandato é pessoal e intransferível, contando o seu prazo a partir da posse para o cargo.

§ 2º O mandato dos membros das comissões disciplinares terá a duração de 04 (quatro) anos permitida uma recondução.

Art. 5º Para apreciação de matérias relativas a competições regionais e municipais, funcionarão perante o TJDBA, como primeiro grau de jurisdição, 03 (três) Comissões Disciplinares ou quantas se fizerem necessárias, compostas, cada uma, por cinco auditores efetivos, todos de reconhecido saber jurídico desportivo e de reputação ilibada, que não pertençam ao Tribunal Pleno do TJDBA.

§ 1º Os auditores das Comissões Disciplinares serão indicados pela maioria dos membros do Tribunal Pleno, em votação aberta.

§ 2º Caberá ao Presidente do TJDBA, mediante referendo do Pleno, a lotação de cada auditor nas Comissões Disciplinares. No silêncio do Presidente, o

novo Auditor comporá provisoriamente a vaga existente na Comissão que estiver incompleta e, havendo mais de uma vaga, comporá provisoriamente a que melhor lhe convier.

Art. 6º Para ser nomeado Auditor do TJDBA são necessárias as seguintes condições:

- a) ser brasileiro;
- b) ter reconhecida idoneidade moral e não ter sido punido pela Justiça Desportiva nos últimos dois anos;
- c) ser maior de 21 (vinte e um) anos;
- d) ser bacharel em direito ou desportista com conhecimento de legislação desportiva;
- e) ter residência no Estado da Bahia;
- f) estar no gozo dos direitos civis e políticos;
- g) não ser dirigente ou membro de conselho de qualquer agremiação associada à entidade regional de administração do desporto participante das competições por ela administradas.

Parágrafo único. A mesma disposição aplica-se à nomeação dos Auditores das Comissões Disciplinares e dos Procuradores, respectivos substitutos e Defensores Dativos.

Art. 7º O Tribunal de Justiça Desportiva será dirigido por um Presidente e um Vice- Presidente, eleitos pela maioria simples e para o mandato de 1 (um) ano, mediante votação secreta, entre os Auditores efetivos que constituem o Pleno do Tribunal de Justiça Desportiva, permitida apenas 01 (uma) recondução, por igual período.

§ 1º. A eleição ordinária do Presidente e Vice- Presidente, inclusive para o caso de eventual recondução, ocorrerá na segunda quinzena do mês de setembro, e a posse no primeiro dia útil do mês de outubro.

§ 2º. O Vice-Presidente acumulará a função de Corregedor do TJDBA.

Art. 8º Os órgãos judicantes só poderão deliberar e julgar com a presença da maioria de seus auditores, excetuadas as hipóteses de julgamento monocrático admitidas pelo CBJD.

Parágrafo único. Nas hipóteses de imposição de quaisquer das penas disciplinares relacionadas no art. 170 do CBJD, prevalecerão, nos casos de empate na votação, os votos mais favoráveis ao denunciado, não havendo atribuição de voto de desempate ao Presidente.

Art. 9º Em caso de vacância na Presidência do órgão judicante, o Vice-Presidente assumirá imediatamente o cargo vago, que será exercido até o término do mandato a que se encontrava vinculado o Presidente substituído.

Parágrafo Único: Assumindo o Vice-Presidente a Presidência, o membro mais antigo do Pleno do TJDBA exercerá a Vice-Presidência até o final do mandato, nos termos do art. 21 deste Regimento Interno.

Art. 10. No caso de vacância concomitante na Presidência e na Vice-Presidência do órgão judicante, a Presidência será temporariamente exercida pelo auditor mais antigo, e a Vice- Presidência, pelo segundo auditor mais antigo, segundo o art. 21 deste Regimento Interno.

Art. 11. Junto ao Tribunal de Justiça Desportiva, funcionará a Procuradoria Geral da Justiça Desportiva, chefiada pelo Procurador-Geral e, na sua falta, pelo Procurador-Geral Substituto, nomeados pelo Presidente do TJDBA, aos quais se aplicarão as mesmas incompatibilidades e impedimentos atribuídos aos Auditores.

§ 1º Junto a cada uma das Comissões Disciplinares, funcionará pelo menos um Procurador.

§ 2º A Procuradoria do Tribunal de Justiça Desportiva terá seu Regimento Interno próprio nos termos do artigo 286-B do CBJD.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO TJDBA

Art. 12. Compete ao Tribunal Pleno do TJDBA:

I – Processar e julgar originariamente:

- a) os seus Auditores, os membros de suas Comissões Disciplinares e os Procuradores;
- b) os dirigentes da entidade regional de administração do desporto;
- c) os mandados de garantia contra atos de poderes das Ligas ou de Entidades de Prática Desportiva filiados a entidade regional de administração do desporto e outras autoridades desportivas do futebol profissional e não profissional;
- d) as revisões de suas próprias decisões e das Comissões Disciplinares;
- e) conhecer e decidir sobre medidas inominadas;
- f) impugnação de partida;
- g) reabilitação.
- h) os conflitos de competência entre Comissões Disciplinares;
- i) os impedimentos e suspeições opostos aos seus Auditores e Procuradores.

II – Julgar, em grau de recurso:

- a) os membros dos poderes e órgãos das Ligas ou Entidades de prática desportiva, e os seus respectivos Presidentes;
- b) os recursos avariados contra as decisões de suas Comissões Disciplinares;
- c) os recursos das decisões do Presidente ou da Diretoria da Entidade regional de administração do desporto, não sujeitas a julgamento por outro poder ou entidade superior;
- d) decisões do Auditor Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva da Bahia.

III – Processar:

- a) os recursos interpostos para o Superior Tribunal de Justiça Desportiva;

- IV – Declarar a incompatibilidade, impedimento e suspeição dos Auditores e dos seus substitutos;
- V – Solicitar ao Superior Tribunal de Justiça Desportiva a intervenção na Entidade regional de administração do desporto, ou intervir em Liga ou Entidades de Prática desportiva profissional ou não-profissional jurisdicionada à Entidade regional de administração do desporto, para assegurar a execução de decisões da Justiça Desportiva;
- VI – Conhecer e decidir dos (os) litígios desportivos disciplinares entre Entidades de Prática Desportiva, entre dirigentes e estas, ou ainda entre atletas e estas entidades;
- VII – Eleger seu Presidente e Vice-Presidente;
- VIII – Instaurar inquérito;
- IX – Requisitar ou solicitar informações para esclarecimentos de matéria submetida a sua apreciação;
- X – Expedir instruções às Comissões Disciplinares da Justiça Desportiva;
- XI – Elaborar e aprovar seu Regimento Interno;
- XII – Estabelecer súmulas de sua jurisprudência dominante, que será aprovada por dois terços (2/3) dos auditores do TJD;
- XIII – Declarar a vacância de seus auditores e procuradores;
- XIV – Deliberar sobre casos omissos.

Art. 13. Compete às Comissões Disciplinares do TJDBA processar e julgar:

- I – as entidades regionais de administração do desporto;
- II – as ligas regionais;
- III – as entidades de prática desportiva, filiadas ou não às entidades de administração mencionadas nos incisos anteriores;
- IV – os atletas, profissionais e não-profissionais;
- V – os árbitros, assistentes e demais membros de equipe de arbitragem;
- VI – as pessoas naturais que exerçam quaisquer empregos, cargos ou funções, diretivos ou não, diretamente relacionados ao futebol, como, entre outros, dirigentes, administradores, treinadores, médicos ou membros de comissão técnica;
- VII – todas as demais entidades compreendidas pelo Sistema Nacional do Desporto que não tenham sido mencionadas nos incisos anteriores, bem como as pessoas naturais e jurídicas que lhes forem direta ou indiretamente vinculadas, filiadas, controladas ou coligadas;
- VIII – os dirigentes das entidades de prática desportiva, associações, agremiações e ligas filiadas ou não à entidade de administração do desporto;
- IX – julgar os processos relativos a todos os jogos, campeonatos e eventos esportivos realizados pela Entidade regional de administração do desporto, inclusive, os processos relativos a jogos amistosos, campeonatos de associações desportivas pertencentes às divisões profissionais e não-profissionais.

Art. 14. Compete ao auditor:

- I – comparecer, obrigatoriamente, às sessões e audiências com a antecedência mínima de vinte minutos (20), quando regularmente convocado;

- II – empenhar-se no sentido da estrita observância das leis, do contido neste Regimento, do CBJD, e zelar pelo prestígio das instituições desportivas;
- III – manifestar-se rigorosamente dentro dos prazos processuais;
- IV – representar contra qualquer irregularidade, infração disciplinar ou sobre fatos ocorridos nas competições dos quais tenha tido conhecimento;
- V – apreciar, livremente, a prova dos autos, tendo em vista, sobretudo, o interesse do desporto, fundamentando a sua decisão.

CAPÍTULO III

DOS PRESIDENTES E VICE-PRESIDENTES DO TRIBUNAL E DAS COMISSÕES DISCIPLINARES DO TJDBA

Art. 15. Compete ao Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva além das atribuições conferidas pelo Código Brasileiro de Justiça Desportiva:

- I – zelar pelo perfeito funcionamento da Justiça Desportiva e fazer cumprir suas decisões;
- II – ordenar a restauração de autos;
- III – dar imediata ciência, por escrito, das vagas verificadas no Tribunal ao Presidente da entidade indicante;
- IV – determinar sindicância e aplicar sanções aos funcionários do Tribunal admitido recurso da defesa ao Pleno;
- V – sortear os relatores dos processos de competência do Tribunal Pleno, inclusive de impugnação de partida, mandado de garantia, reabilitação, Dopagem e revisão;
- VI – determinar de ofício ou a requerimento da Procuradoria ou da parte interessada, a abertura de inquérito e sortear auditor processante;
- VII – apresentar ao Presidente da Entidade regional de administração do desporto, até o dia trinta (trinta) de janeiro, relatório das atividades do órgão no ano anterior;
- VIII – exigir da entidade de administração o repasse das despesas correntes e dos custos de funcionamento do Tribunal e prestar-lhe contas;
- IX – representar o Tribunal nas solenidades e atos oficiais, podendo delegar essa função a qualquer dos seus auditores;
- X – designar dia e hora para sessões ordinárias e extraordinárias do Tribunal e dirigir os trabalhos;
- XI – dar posse aos auditores do Tribunal Pleno e das Comissões Disciplinares, ao procurador geral e procuradores das Comissões Disciplinares, após escolha e nomeação do Tribunal Pleno;
- XII – votar, na forma do art. 127 do CBJD, sendo-lhe atribuído nos casos de empate ocorridos no Tribunal Pleno, o voto de desempate, salvo quando se tratar de imposição de qualquer das penas disciplinares relacionadas no art.170 do CBJD, caso em que prevalecerão os votos mais favoráveis ao denunciado, considerando-se, neste caso, a pena de multa mais branda do que a de suspensão.
- XIII – receber, processar e examinar os requisitos de admissibilidade dos recursos provenientes da instância imediatamente inferior;
- XIV – converter, a seu critério, em medida de interesse social a pena de suspensão por partida quando esta não puder ser cumprida na mesma competição, desde que requerido pelo punido;

XV – permitir, a seu critério e forma, e desde que requerido pelo punido, o cumprimento de metade da pena de suspensão por prazo mediante a execução de atividades de interesse público, nos campos da assistência social, desporto, cultura, educação, saúde, voluntariado, além da defesa, preservação e conservação do meio ambiente.

XVI – permitir, a seu critério e forma, e desde que requerido pelo punido, o cumprimento de metade da pena pecuniária por meio de medida de interesse social que, entre outros meios legítimos poderá consistir na prestação de serviços comunitários, facultando ainda, a concessão de parcelamento das penas pecuniárias, de ofício ou a requerimento do punido;

XVII – conceder efeito suspensivo ou liminar quando houver fundado receio de dano irreparável e desde que se convença da verossimilhança da alegação, nos casos das medidas inominadas do Art. 119 do CBJD;

XVIII – conceder ou negar suspensão preventiva nas hipóteses do art. 35 do CBJD;

XIX – decidir quanto à indicação do órgão da imprensa que será considerado oficial para publicação dos atos da Presidência e do Tribunal de Justiça Desportiva, e dar publicidade aos atos e decisões prolatados, podendo, em face do princípio da celeridade, utilizar-se de edital ou qualquer meio eletrônico, especialmente a Internet;

XX – baixar portarias e provimentos de interesse dos órgãos do Tribunal de Justiça Desportiva, inclusive os enunciados baixados pelo STJD de vinculação obrigatória, e praticar quaisquer outros atos de administração;

XXI – conceder licença do exercício de suas funções aos auditores, inclusive aos das Comissões Disciplinares, secretários e demais auxiliares;

XXII – dar posse aos auditores e procuradores para atuar como substitutos nas eventuais ausências e licenças dos titulares, escolhidos e nomeados pelo Pleno do Tribunal, na forma do procedimento adotado pelo CBJD;

XXIII – determinar períodos de recesso do Tribunal;

XXIV – criar comissões especiais e designar auditores para cumprimento de funções específicas de interesse do Tribunal;

XXV – Estabelecer política de difusão do direito desportivo aos membros do Tribunal e aos agentes que atuam direta ou indiretamente nas competições, visando a melhoria contínua da prestação jurisdicional e prevenção de infrações.

Art. 16. Compete ao Vice-Presidente:

I – substituir o Presidente nas ausências ou impedimentos eventuais e definitivamente quando da vacância da Presidência;

II – exercer as funções de Corregedor do Tribunal;

III – cooperar com a Presidência no cumprimento da política de difusão do direito desportivo aos membros do Tribunal e aos agentes que atuam direta ou indiretamente das competições vinculadas à Entidade regional de administração do desporto, visando a melhoria contínua da prestação jurisdicional e prevenção de infrações.

Art.17. Aplicam-se aos Presidentes das Comissões Disciplinares, no que for compatível, as mesmas atribuições dos art. 9º, I, V, VI, VII, VIII e XIV, do CBJD e aos Vice-Presidentes, a mesma atribuição do art. 10, I, do CBJD.

Parágrafo Único. No caso de vacância do Presidente e/ou do Vice-Presidente das Comissões Disciplinares, aplicar-se-á as regras definidas nos artigos 9º, 10º e respectivos parágrafos, deste Regimento.

CAPÍTULO IV DOS AUDITORES E DOS SUBSTITUTOS

Art. 18. O Presidente do Tribunal dará posse aos auditores:

I – do Tribunal Pleno na primeira sessão subsequente ao recebimento da indicação pela entidade a quem competir o preenchimento do cargo

II – das Comissões Disciplinares na primeira sessão subsequente à aceitação, pelo contemplado, da indicação feita pelo Tribunal Pleno.

Art. 19. O mandato dos auditores terá duração máxima de quatro anos, permitida apenas uma recondução, conforme previsto em lei. Parágrafo único.

É vedada a permanência de auditor que por mais de uma recondução venha ultrapassar 08 (oito) anos de mandato em cada grau de jurisdição ou instância do TJD, devendo cumprir interstício de um mandato de 04 (quatro) anos fora do último órgão jurisdicional a que estava vinculado.

Art. 20. A antiguidade dos Auditores conta-se da data da posse. No caso de haver auditores empossados no mesmo dia, considerar-se-á mais antigo o auditor que tiver maior número de mandatos e, se persistir o empate, considerar-se-á mais antigo o Auditor mais idoso.

Art. 21. Ocorre vacância do cargo de auditor:

I – pela morte ou renúncia;

II – pelo não-comparecimento a cinco sessões consecutivas, salvo justo motivo para as ausências, assim consideradas pelo Tribunal Pleno;

III – pela incompatibilidade, que ocorrerá nos seguintes casos:

a) a partir da condenação criminal, passada em julgado na Justiça Comum, ou disciplinar, passada em julgado na Justiça Desportiva, quando, a critério do Tribunal conforme decidido por dois terços dos membros de seu Tribunal Pleno, o resultado comprometer a probidade necessária ao desempenho do mandato;

b) assunção a cargos de dirigentes das entidades de administração do desporto ou de prática desportiva.

Art. 22. Os auditores poderão afastar-se temporariamente de suas funções, pelo tempo que se fizer necessário, conforme licença a ser concedida pelo Presidente do Tribunal, na forma prevista no CBJD.

Art. 23. Ocorrendo licença ou vacância do cargo de auditor, o Presidente do Tribunal, no prazo de cinco (5) dias, comunicará a ocorrência ao órgão indicante competente para preenchê-la, sujeitando-se, em caso de descumprimento, a penalidade prevista no CBJD.

Parágrafo Único: Decorridos trinta (30) dias do recebimento da comunicação, se o órgão indicante competente não houver preenchido a vaga, os

respectivos órgãos judicantes deverão indicar auditor substituto para a composição temporária do colegiado, conforme o procedimento previsto no CBJD.

Art. 24. Não podem integrar concomitantemente o Tribunal Pleno, ou uma mesma Comissão Disciplinar, auditores que tenham parentesco na linha ascendente ou descendente, nem auditor que seja cônjuge, companheiro, irmão, tio, sobrinho, sogro, padrasto, enteado ou cunhado, durante o cunhadio, de outro auditor.

Art. 25. O auditor fica impedido de atuar no processo:

I – quando for credor, devedor, avalista, fiador, patrono, sócio, acionista, empregador ou empregado, direta ou indiretamente, de qualquer das partes;

II – quando se manifestar publicamente sobre assuntos intrínsecos à causa;

III – quando for parte.

CAPÍTULO V DO SECRETÁRIO GERAL

Art. 26. Compete ao secretário geral além das atribuições previstas no Código Brasileiro de Justiça Desportiva, e especialmente:

I – dirigir os trabalhos da Secretaria;

II – cumprir, fazer cumprir e dar a devida publicidade às decisões, determinações e instruções do Tribunal e auditores pertinentes ao serviço;

III – autuar, lavrar termos e encaminhar processos;

IV - numerar e rubricar todas as folhas dos autos, fazendo constar, em notas datadas e rubricadas, os termos de juntada, vista, conclusão e outros;

V – secretariar as sessões do Tribunal e das Comissões Disciplinares;

VI – solicitar dos órgãos da Federação Baiana as informações necessárias à instrução dos processos;

VII – juntar aos processos, após oferecimento da denúncia, as informações minuciosas sobre os antecedentes do denunciado, inclusive se o mesmo já foi beneficiado pela transação disciplinar desportiva, constante do fichário ou livro próprio;

VIII – registrar em livro próprio a entrada e saída de todos os processos e papeis;

IX – conceder vista, na Secretaria, às partes;

X – redigir expediente e notas oficiais;

XI – abrir e manter em dia os livros de ata das sessões, de distribuição e sorteio de processos, de carga e protocolo geral;

XII – expedir certidões nos autos e fornecê-las quando requeridas pelos interessados, após deferimento da Presidência do Tribunal;

XIII – afixar em local de fácil acesso (à porta) do Tribunal ou da sua Secretaria os editais de citação e intimação, promovendo, se for o caso, sua publicação no sítio eletrônico da entidade ou no órgão da imprensa escolhido como o oficial;

XIV – sistematizar as ementas das decisões do Tribunal e Comissões, organizando um repositório de leis, doutrinas e decisões sobre o futebol, em pastas adequadas ao uso por parte dos auditores;

XV – organizar mapas estatísticos dos julgamentos, com dados pertinentes ao número de processos julgados, relatores, número de punições e natureza das infrações;

XVI – organizar a pauta de julgamento do Tribunal e das Comissões Disciplinares;

XVII – executar outros encargos que lhes forem atribuídos pelo Presidente do Tribunal. Parágrafo único. Na distribuição serão observados os princípios de publicidade, sorteio e alternatividade, tendo este como referência a antiguidade dos auditores.

Art. 27. Em casos excepcionais e tratando-se de recursos, o Presidente do Tribunal, a requerimento do interessado, poderá autorizar a vista dos autos fora da Secretaria, pelo prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante carga em livro próprio.

§ 1º. A Secretaria do Tribunal funcionará no mesmo horário da Entidade regional de administração do desporto, acrescendo os horários das sessões de julgamento, cujo expediente será limitado aos trabalhos dos julgamentos dos processos em pauta.

§ 2º. O retardo, doloso ou culposo, por parte do patrono da agremiação que obteve vista externa dos autos, além de apurável nas instâncias criminais, será comunicada à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil para providências disciplinares, ensejando, ainda, a aplicação da medida de restrição a nova vista externa pelo prazo de 01 (um) ano e, passados mais de 07 (sete) dias de atraso, abertura de processo perante uma das Comissões Disciplinares para que a entidade recorrente, após ampla defesa, possa ser punida pela culpa "in eligendo" do patrono escolhido, nos termos do CBJD

CAPÍTULO VI DO DEFENSOR DATIVO

Art. 28. O Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva nomeará pessoas maiores e capazes para o exercício da função de defensor dativo, devendo este possuir as mesmas condições exigidas para nomeação do Auditor e, preferencialmente, ser Advogado regular.

§ 1º O defensor dativo regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil poderá se fazer substituir no ato da sustentação oral por estagiário de advocacia também regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, desde que afirme, sob a responsabilidade profissional do seu ofício, que o tenha instruído.

§ 2º O número de defensores dativos e sua lotação junto ao Tribunal e Comissões Disciplinares, far-se-á através de ato do Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva.

CAPÍTULO VII DA ORDEM DOS TRABALHOS

Art. 29. As sessões de julgamento serão divulgadas por editais afixados em local de fácil acesso (na porta) da Secretaria, no mural da Entidade regional de administração do desporto, além de publicados com antecedência mínima de 2(dois) dias úteis no sítio da Entidade regional de administração do desporto.

Parágrafo único – Os editais, em se tratando de julgamento, inclusive dos recursos, explicitarão os feitos em pauta pela sua natureza e nome das partes envolvidas, com o que terá como regularmente, intimadas as partes e seus defensores.

Art. 30. As citações necessárias para o início do procedimento far-se-ão na forma estabelecida no artigo 45 e seguintes do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, aplicando-se às intimações, no que couber, os mesmos princípios processuais.

Art. 31. Na hora designada para o início da sessão, não havendo número legal de auditores, aguardar-se-á por 30 (trinta) minutos. Escoado o tempo de tolerância e mantida a falta de número legal, os processos comporão a pauta da sessão que se seguir. Nesta hipótese, a intimação para julgamento dos respectivos processos poderá se fazer, no ato do adiamento, na pessoa da parte ou ao seu representante legal.

Art. 32. Na sessão de julgamento, será observada a seguinte ordem:

- a) verificação do número de membros presentes;
- b) leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior;
- c) leitura do expediente;
- d) discussão e decisões:
 - I – dos ofícios e requerimentos atinentes aos processos;
 - II – dos processos em pauta;
 - III – dos recursos em pauta.

Art. 33. De cada sessão, lavrar-se-á ata em livro próprio, consignando nela todas as ocorrências e resultados do julgamento, observados os requisitos comuns.

CAPÍTULO VIII DA SESSÃO DE JULGAMENTO

Art. 34. O Presidente do Tribunal, havendo número legal de auditores, dará início à sessão procedendo à distribuição dos processos para julgamento conforme pauta previamente estabelecida de acordo com a ordem numérica dos processos, à exceção dos procedimentos especiais e dos pedidos de preferência, que serão julgados antecipadamente.

Parágrafo único. As sessões de julgamento serão públicas, podendo o Presidente, para preservar a ordem ou segurança, ou ainda, a privacidade quando a relevância do caso recomendar, determinar que a mesma seja secreta, garantida a presença da procuradoria, das partes e de seus defensores.

Art. 35. Nas sessões, o Presidente terá assento especial, o Procurador terá assento à direita e o Secretário à esquerda do Presidente, respectivamente.

§1º O Auditor mais antigo ocupará a primeira cadeira à direita da plenária; o Auditor mais antigo na ordem imediata decrescente ocupará a primeira cadeira à esquerda e assim sucessivamente, na ordem de antiguidade.

§2º Para se aferir a ordem de classificação de Auditor mais antigo, levar-se-á em consideração a data de ingresso do mesmo na qualidade de Auditor na referida instância judicante.

§3º Em caso de ingresso de Auditores em data semelhante e na mesma instância judicante, levar-se-á em consideração para fins de classificação de Auditor mais antigo, o indicado no art. 21 do presente Regimento Interno.

Art. 36. Antes de aberta a sessão, os auditores deverão estar vestidos de beca e durante a sessão conservar-se-ão assentados na ordem acima estabelecida, que jamais poderá ser alterada.

§1º O Auditor nunca poderá discutir ou votar em pé ou fora do seu respectivo lugar, nem interromper quem estiver com a palavra, salvo se com a permissão deste.

§2º Durante a sessão, as partes, seus representantes legais e defensores sentarse-ão em lugar reservado.

§3º Para uso da palavra deverá o defensor se dirigir à tribuna especial, sempre vestido de beca.

Art. 37. As sessões de julgamento começarão no horário previamente definido em portaria expedida pela presidência do Tribunal, ouvidos os Auditores membros da instância judicante.

§1º Iniciada a sessão, é vedado ao Auditor se retirar do recinto sem prévia justificativa plausível que haverá de ser apreciada pelo Presidente da instância judicante.

§2º Caso o Presidente da sessão entenda que a ausência do Auditor não se revestiu de justificativa plausível, poderá o mesmo encaminhar expediente à Corregedoria do Tribunal para apuração de irregularidade concernente a inobservância do bom andamento das atividades do órgão judicante.

Art. 38. Em cada processo, antes de dar a palavra ao relator o Presidente indagará das partes se têm provas a produzir, inclusive testemunhal, mandando anotar as que forem indicadas para os devidos efeitos.

Art. 39. Antes do relatório, o Auditor Relator verificará se a citação foi feita corretamente, bem assim se certificará se foi juntado pela secretaria aos autos informações sobre os antecedentes dos denunciados.

Art. 40. Iniciado o julgamento do processo, deverá o Relator se certificar acerca da existência, ou não, de arguição de preliminar ou prejudicial, que haverão de ser julgadas em primeiro lugar, não se conhecendo do mérito, se incompatível com a decisão proferida em sede de preliminar.

Parágrafo único. Versando a tese preliminar sobre matéria suprável, o relator poderá propor que o julgamento se converta em diligencia. Rejeitada a preliminar ou a prejudicial ou se não houver incompatibilidade com a apreciação do mérito, entrar-se-á na discussão e julgamento da matéria principal, possuindo todos os Auditores, inclusive os que tiveram voto vencido na apreciação de matéria preliminar, direito a votar quanto à matéria principal.

Art. 41. Encerrados os debates, o Presidente indagará dos Auditores se estão em condições de votar e, no caso afirmativo, dará palavra ao relator para proferir seu voto.

§1º Se algum dos Auditores pretender esclarecimento, este lhe será dado pelo relator.

§2º As diligências propostas por qualquer Auditor e deferidas pelo órgão julgante, quando não puderem ser cumpridas desde logo, adiarão o julgamento para a sessão seguinte.

Art. 42. Após os votos do relator e do Vice - presidente, votarão por ordem de antiguidade os Auditores e, por ultimo, o Presidente.

Art. 43. O Auditor, sem ser interrompido, pode usar da palavra por duas vezes a respeito da matéria em julgamento, inclusive para modificação do voto, contanto que o faça antes da proclamação do resultado.

Art. 44. Os Auditores presentes à sessão e que hajam assistido ao relatório serão obrigados a votar, salvo no caso de impedimento.

Parágrafo único. Não poderá votar o auditor que não tenha assistido ao relatório.

Art. 45. Quando se reiniciar julgamento adiado, serão computados os votos já proferidos, ainda que ausentes aqueles que os proferiram, colhendo-se a seguir os votos dos auditores presentes à sessão, que tenham ouvido o relatório, e, em seguida, os votos do demais presentes em ordem sucessiva de antiguidade dos Auditores.

§1º Após a tomada de votos, na forma especificada, caso não haja quorum para decisão, o Presidente do órgão julgante poderá determinar a repetição do relatório, colhendo, a seguir, os votos dos demais auditores.

§2º Nenhum julgamento será reiniciado sem a presença do relator.

Art. 46. Proclamado o resultado do julgamento, a decisão produzirá efeitos imediatamente, independentemente de publicação ou da presença das partes ou de seus procuradores, desde que regularmente intimados para a sessão de julgamento, salvo na hipótese de decisão condenatória cujos efeitos produzir-se-ão a partir do dia seguinte à proclamação.

§1º A citação poderá ser feita pessoalmente, quando a parte estiver na sede do Tribunal, ou, por telefone, “fac-símile”, via eletrônica, ou outro meio idôneo, devendo o secretário certificar a respeito.

§2º Às intimações aplicam-se no que couber, a mesma forma prevista para as citações.

Art. 47. A lavratura de acórdão dependerá de pedido da parte interessada e/ou de determinação do Presidente.

Parágrafo único. Vencido o relator ou em casos excepcionais que o impossibilitem de lavrar o acórdão será este redigido pelo vencedor que se lhe seguir em ordem de antiguidade. O acórdão terá a data da sessão em que se concluir o julgamento e será autenticado com as assinaturas do Presidente e do Relator.

Art. 48. Qualquer inexatidão material do acórdão devido a lapso manifesto ou erro material poderá ser corrigido por despacho do Relator, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes.

Art. 49. Os processos incluídos em pauta deverão estar na Secretaria na véspera da sessão, podendo a parte, caso contrário, requerer o adiamento do julgamento.

Art. 50. Se, até 60 (sessenta) minutos após a hora marcada para o início da sessão, não houver auditores em número legal, a Secretaria fornecerá ressalva às partes que a solicitarem o que impedirá a apreciação do processo na sessão que vier a ser realizada no mesmo dia.

Art. 51. A súmula ou certidão de julgamento será redigida e assinada pelo Presidente e Secretário.

Art. 52. Cabe ao Presidente da Entidade regional de administração do desporto conhecer das decisões da Justiça Desportiva, para dar-lhes imediato cumprimento.

CAPÍTULO IX DA CORREGEDORIA

Art. 53. À Corregedoria, função exercida pelo Vice-Presidente do TJDBA, com competência de fiscalização, orientação, inspecionadora e instrutiva,

coadjuvante e penal, subordinada diretamente ao Tribunal de Justiça Desportiva, compete:

I – apurar, de ofício ou por determinação do Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva, irregularidades que digam respeito ao bom andamento das atividades do órgão judicante da Entidade regional de administração do desporto;

II – fiscalizar, de forma isolada ou em conjunto com a Procuradoria Geral, a elaboração das pautas das sessões do Tribunal e das Comissões Disciplinares, inclusive do sorteio dos auditores relatores;

III – preparar e chamar à ordem os autos de processos para julgamento, para sanar erros e irregularidades não passíveis de nulidade absoluta, proferindo os despachos ordinários;

IV – fiscalizar os serviços do Departamento de Árbitros e do Departamento Técnico Geral, nos assuntos de interesse do órgão judicante da Entidade regional de administração do desporto;

V – fiscalizar os atos e autos de processos bem como superintender os serviços administrativos dos órgãos judicantes do Tribunal; da Procuradoria e Secretaria, podendo delegar ao Vice-Presidente de cada Comissão Disciplinar as funções de corregedoria no âmbito da respectiva Comissão;

VI – promover palestras e cursos para árbitros, representantes de associações desportivas e atletas, sobre legislação desportiva, bem como debates sobre disciplina esportiva;

VII – requisitar informações e estabelecer prazo para as respostas, instruções e andamento dos processos do Tribunal de Justiça Desportiva e Comissões Disciplinares;

VIII – ingressar nas dependências dos filiados para apuração de faltas disciplinares e examinar documentos de interesse da Justiça Desportiva e fiscalizar o cumprimento das decisões dos órgãos judicantes do Tribunal;

IX – baixar provimentos.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 54. A aplicação e interpretação das normas deste Regimento Interno visarão à defesa da disciplina e a moralidade do desporto.

Art. 55. A modificação ou reforma deste Regimento poderá ser feita por proposta escrita de qualquer dos Auditores do Tribunal de Justiça Desportiva e será discutida e votada com a presença mínima de 6 (seis) Auditores com a presença do procurador.

Parágrafo único. Tratando-se de reforma geral do Regimento Interno, deverá o projeto ser distribuído entre os Auditores do Tribunal, que terão dez (10) dias para exame e apresentação de emendas.

Art. 56. Os casos omissos serão decididos pelo Presidente ad referendum do Tribunal Pleno.

Art. 57. O recurso voluntário contra decisão do órgão da Comissão Disciplinar poderá ser protocolado perante a instância superior, com

direcionamento direto ao Presidente do órgão julgante competente para o julgamento, para o devido processamento, com as respectivas razões e a prova do pagamento dos emolumentos devidos, onde o seu Presidente fará análise prévia dos requisitos recursais, e sorteará relator se for o caso, de forma a dar maior praticidade aos artigos 138, 138-A e 138-B do CBJD.

Art. 58. A transação disciplinar desportiva prevista na forma do CBJD, uma vez aceita pelo autor da infração, obrigatoriamente será submetida à apreciação de relator sorteado, que deverá ser membro do Tribunal Pleno do TJD/BA, para deliberação em até 72 (setenta e duas) horas.

§1º Se negada pelo relator sorteado a transação disciplinar acordada entre a procuradoria e infrator, caberá recurso ao Tribunal Pleno.

§2º Quando o recurso já houver sido distribuído, o relator sorteado, membro do Tribunal Pleno do TJD/BA, será o competente para apreciar a transação disciplinar desportiva.

Art. 59. Este Regimento e as suas alterações entram em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.